

Riedel: O papel da OAB na defesa da legalidade e dos honorários

A Ordem dos Advogados do Brasil desempenha um serviço público: 1) corporativo, voltado à promoção da representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia); e 2) institucional, que se divide tanto em defesa das leis e da Constituição, na mesma lei, quanto em representação da sociedade civil.



Ambos os papéis institucionais — defesa da ordem jurídica e

representação da sociedade civil — foram registrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF, ocorrido em 8/6/2006. Ao reconhecer a autonomia e a independência da OAB, bem como sua não sujeição ao controle da Administração, o relator, ministro Eros Grau, aduziu que:

"A Ordem dos Advogados do Brasil não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas, mas, nos termos do artigo 44, I, da lei, tem por finalidade 'defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas'. Esta é, iniludivelmente, finalidade institucional e não corporativa" [1].

O ministro Ayres Britto, por sua vez, ressaltou, durante os debates do mesmo julgamento, que:

"A OAB desempenha um papel de representação da sociedade civil, histórica e culturalmente, que pode se assemelhar àquele papel típico da imprensa. É bom que a Ordem dos Advogados Brasil permaneça absolutamente desatrelada do Poder Público. Longe de ser fiscalizada pelo Poder Público, ela deve fiscalizar com toda autonomia, com toda independência, o Poder Público, tal como faz a imprensa" [2].

Dentro do papel institucional e como exemplo de representação da sociedade civil, destaca-se a resistência da Seccional do Distrito Federal (OAB/DF) durante o 1º Encontro dos Advogados do Distrito Federal, que não obedeceu a proibição de reuniões públicas imposta pela ditadura. Quando o prédio da entidade foi interditado em 24/10/1983, advogados e funcionários saíram de braços entrelaçados, cantando o Hino Nacional, sob a liderança de Maurício Corrêa, Sepúlveda Pertence, Sigmaringa Seixas, Amauri Serralvo e Reginado de Castro, em momento eternizado em fotos fixadas nas paredes daquela Seccional.



Para defesa da ordem jurídica, a Constituição de 1988 consignou, expressamente, a função do advogado como indispensável à administração da Justiça (artigo 133); atribuiu legitimidade ao Conselho Federal da OAB para ajuizar ação para controle de constitucionalidade perante o STF (artigo 103, VII); e garantiu a sua participação no Conselho Nacional de Justiça (artigo 103-B, XII e § 6º), no Conselho Nacional do Ministério Público (artigo 103-A, V e § 4º) e em concursos da advocacia pública e magistratura (artigos 93, I, e 132).

Atualmente, uma das maiores batalhas da OAB está na defesa dos honorários dos advogados. Essa luta desempenha um papel misto, que transita entre a sua finalidade corporativa, em busca da justa remuneração de seus representados, e um dos desdobramentos da sua finalidade institucional, direcionada à conservação da ordem jurídica e respeito, notadamente, ao princípio da legalidade.

Após exaustivos debates que foram desde a observância da isonomia até a racionalidade do processo judicial, o atual Código de Processo Civil (CPC/15, Lei nº 13.105/2015) alterou o regime de honorários do código anterior (CPC/73, Lei nº 5.869/1973), restringindo os casos de fixação de honorários por equidade. Não obstante, diversas decisões judiciais vêm ampliando essas hipóteses, como se o artigo 20, §4º, do CPC/73 [\[3\]](#) ainda estivesse vigente, fixando-os em valores irrisórios, sem observar os critérios estabelecidos pelo artigo 85, §8º, do CPC/15 [\[4\]](#). Percebe-se da leitura dos mencionados dispositivos que o legislador alterou o CPC/73 para retirar das hipóteses de arbitramento de honorários por equidade a fixação equitativa para as causas em que não houver condenação; para as causas em que for vencida a Fazenda Pública; e para as execuções, embargadas ou não.

Dessa forma, de acordo com o código em vigor, a regra é que nas causas em que a Fazenda Pública não for parte os honorários deverão ser fixados *"entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*, por força da aplicação do artigo 85, §2º, do CPC/15. Já para as causas em que a Fazenda Pública for parte, enquanto o CPC/73 determinava a fixação por equidade, o atual código inovou para trazer uma tabela regressiva, relacionando o aumento da condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa à diminuição dos percentuais para a fixação da sucumbência, conforme o artigo 85, §§3º, 4º, III, e 5º do CPC/15.

Em defesa dos advogados e da correta aplicação da lei, o Conselho Federal da OAB tem atuado em diversas frentes, tanto em processos que discutem honorários para causas em que a Fazenda Pública não figura como parte (Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.812.301/SC e 1.822.171/SC), quanto em processos que tratam de causas em que a Fazenda Pública vem a ser parte (Recurso Especial nº 1.644.077/SC; e a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 71).

Nos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.812.301/SC e 1.822.171/SC [\[5\]](#), o Conselho Federal da OAB atuou como *amicus curiae*, e os autos encontram-se conclusos ao relator, ministro Raul Araújo, para julgamento pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.



O Recurso Especial nº 1.644.077/SC [6], de relatoria do ministro Herman Benjamin, está em julgamento perante a Corte Especial. Nesse caso, o Conselho Federal da OAB tentou colaborar com o STJ como *amicus curiae*, mas teve negada a sua participação por suposto interesse meramente corporativo. Com isso, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, membro honorário vitalício da OAB nacional, com procuração da recorrente, realizou sustentação oral, representando não só a parte, mas todos os advogados brasileiros. Na Corte Especial, votaram o relator, acompanhado pela ministra Nancy Andrichi, para negar provimento ao recurso, e pediram vista o ministro Og Fernandes e o ministro Raul Araújo, tendo tais pedidos sido convertidos em vista coletiva.

O Conselho Federal da OAB ajuizou, ainda, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 71, perante o Supremo Tribunal Federal, em 30/4/2020, tendo por objeto os §§3º, 5º e 8º do artigo 85 do CPC/15, para definir os parâmetros de fixação dos honorários sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública for parte. Em suma, aduz que, apesar da clareza dos §§3º e 5º, os diversos tribunais têm afastado a aplicação de tais dispositivos, sobretudo em causas de grande valor, para aplicar o §8º, sob a justificativa de interpretação analógica ou extensiva e de afronta à razoabilidade e proporcionalidade. O processo foi distribuído ao ministro Celso de Mello e, com a sua aposentadoria, os autos foram redistribuídos ao ministro Nunes Marques.

Para suporte doutrinário, o Conselho Federal da OAB solicitou parecer aos juristas Luis Inácio Lucena Adams e Mauro Pedrosa Gonçalves, que trataram exaustivamente do tema, conforme oportunamente noticiado pela **ConJur** [7].

Para análise dos referidos dispositivos legais, deve-se partir da premissa básica no sentido de que a regra para fixação dos honorários sucumbenciais é a observância dos percentuais previsto nos §§2º, 3º e 5º do artigo 85 do CPC/15. Já a fixação por equidade ocorre, "*excepcionalmente, nas expressas situações previstas no § 8.º do artigo 85*" [8].

Já para as disposições excepcionais, a hermenêutica jurídica exige uma interpretação restritiva, e não analógica ou extensiva [9]. Além disso, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem apenas orientar a aplicação dos parâmetros legais para fixação dos honorários de sucumbência, e não ultrapassar os limites da lei, abrindo, com base em conceitos abertos, um conflito com os princípios da separação de poderes (artigo 2º da CF), legalidade (artigo 5º, *caput*, II, da CF), segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF) e justa remuneração do advogado (artigo 133 da CF).

A propósito, a justa remuneração do advogado não envolve apenas o trabalho realizado ou a complexidade da causa, mas também a sua responsabilidade em atuar em ação de alto valor envolvido. Além disso, como amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, os honorários têm natureza alimentar, conforme a Súmula Vinculante nº 47 [10]. Por isso, o legislador deixou para a apreciação equitativa de honorários apenas as "*causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo*" (artigo 85, § 8º, do CPC/15), e não as causas de elevado proveito econômico ou valor da causa muito alto.



Nesse contexto, a OAB, que historicamente não se furta aos seus deveres, deve lutar aguerridamente pelo cumprimento da lei, a qual foi fruto de substanciosas discussões até a promulgação do atual Código de Processo Civil e que deve ser observada e respeitada pelo Poder Judiciário. Afinal, o indevido aviltamento dos honorários dos advogados, em patente violação aos referidos princípios constitucionais da separação de poderes, da legalidade, da segurança jurídica e da justa remuneração do advogado, representará severo retrocesso em importante conquista da advocacia.

[1] STF, Tribunal Pleno, ADI 30.026/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 08.03/2006.

[2] STF, Tribunal Pleno, ADI 30.026/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 08.03/2006.

[3] Artigo 20. §4º, do CPC/73: "*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"

[4] Artigo 85, §8º, do CPC/15: "*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*"

[5] No primeiro recurso, a ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização de origem possui o valor histórico de R\$ 1.250.000 e com a improcedência dos pedidos em relação a determinados réus, os honorários dos advogados foram fixados em módicos R\$ 15 mil reais pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. No segundo, com a procedência de embargos de terceiro, com o valor da causa de R\$ 550 mil reais, os honorários foram fixados em primeira instância em R\$ 3 mil reais) e majorados pelo TJSC para apenas R\$ 10 mil reais).

[6] Em resumo, a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em 1998, no valor de R\$ 1.165.746,54. Em primeira instância, foi acolhida exceção de pré-executividade apresentada por uma das rés e fixados honorários sucumbenciais de R\$ 2 mil reais. O TRF da 4ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento para majorar os honorários para, ainda ínfimos, R\$ 20 mil reais).

[7] Confira-se as seguintes matérias: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-15/aplicar-equidade-honorarios-altos-declarar-inconstitucionalidade> ; e <https://www.conjur.com.br/2021-mar-17/oab-liminar-relator-acao-stf-honorarios>.

[8] ALVIM, Teresa Arruda *et al.* *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. São



Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 190.

[9] MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 227.

[10] Súmula Vinculante nº 47: "*Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*"

Date Created

01/07/2021